**EMENDA Nº 1**

*Modificativa ao* ***Projeto de Lei Nº 100/2022-E, de 29/08/2022****, que* ***“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 5.710.000,00 (cinco milhões, setecentos e dez mil reais)”***

O artigo 1º do Projeto de Lei Nº 100/2022-E, de 29/08/2022, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 5.710.000,00 (cinco milhões, setecentos e dez mil reais), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, junto a autarquia SÃO ROQUE PREV, crédito adicional suplementar no valor de R$ 5.710.000,00 (cinco milhões, setecentos e dez mil reais) no orçamento vigente, nas seguintes dotações:*

*(03) 04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.39.00 ...............................................R$ 180.000,00*

*Fonte: 01 - Tesouro*

*Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*

*Manutenção das Ações Administrativas*

*(07) 04.60.60.09.272.0601.8003.4.4.90.52.00................................................R$ 30.000,00*

*Fonte: 01 - Tesouro*

*Elemento: Equipamentos e Material Permanente*

*Manutenção das Ações Administrativas*

*(14) 04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.01.00................................................R$ 5.500.000,00*

*Fonte: 01 - Tesouro*

*Elemento: Aposentadorias e Reformas*

*Aposentadorias e Reformas*

***TOTAL: ..........................................................................................................R$ 5.710.000,00"***

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa corrigir erro material apresentado na redação do Projeto, especificamente no tocante à dotação “(14) 04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.01.00”, em que trazia erroneamente o elemento “Equipamentos e Material Permanente”, quando na verdade deveria ser “Aposentadorias e Reformas”.

A doutrina administrativista, ao tratar da correção das inexatidões materiais, observa que elas não devem afetar em substância o documento, mas pode ser o erro material reparado quando se faz meros ajustes para alcançar a exatidão da informação. Assim, é possível corrigir o erro material quando apenas por erro de grafia de nome ou valores. (REsp 13.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012)

Insta consignar que o erro material se configura quando há um flagrante desacordo entre o que fora escrito e o que deveria ser escrito no documento, como ocorre na atual redação do Projeto de Lei nº 100/2022-E, por isso, oportuno e conveniente a apresentação desta emenda modificativa.

# Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 9 de setembro de 2022.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**

**(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)**

**Vereadora**

**PROTOCOLO Nº CETSR 09/09/2022 - 11:57 11277/2022/fap**